Número da emenda: 2021.039.20656
DEMANDA n.º: 008745
Programa de Trabalho: 10302093062130000
Natureza da Despesa: 335043
Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde
Parecer Referencial CJ/SS nº 39/2022
Data da Assinatura: 16/05/2023
Vigência: 31/12/2023

EXTRATO DE CONVENIO

"Em cumprimento do Decreto nº 58.052, de 16-05-2012"
Processo: SES-PRC-2022-01025-DM
Convênio: 000157/2023
Interessado: CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
CNPJ: 61.957.627/0001-20
Programa: Demanda Parlamentar
Objeto: CUSTEIO - MATERIAL DE COSNUMO
Valor Total: 149.998,14 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos)
UGE:090196- CGOF-Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira
Número da emenda: 2021.233.32687
DEMANDA n.º: 018212
Programa de Trabalho: 10302093062130000
Natureza da Despesa: 335043
Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde
Parecer Referencial CJ/SS nº 041/2022
Data da Assinatura: 16/05/2023
Vigência: 31/12/2023

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

Rescisão Administrativa do Contrato nº 47/2016. celebrado com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda

O Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, com base no Parecer nº 489/2019 da Área de Consultoria Jurídica constante no Processo HCFMUSP-3853/2015, resolve rescindir o Contrato nº 47/2016,nos termos e condições dos artigos 78,Inciso XII e 79,Inciso I da Lei nº8.666/93,a partir de 22 de dezembro de 2019

INSTITUTO DA CRIANÇA PROFESSOR DR. PEDRO DE ALCANTARA

Portaria da Diretora Executiva, de 16-05-2023

Instaura APURAÇÃO PRELIMINAR visando averiguar as ocorrências havidas no dia 07 de maio de 2023, plantão noturno, no Centro Neonatal I do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Designa para compor a Comissão de Apuração Preliminar, sob a presidência do primeiro: Katia Regina de Oliveira, matrícula 33.335, RG nº 4.733.221; membros da Comissão Pedro Takanori Sakane, matrícula 12.045, RG 2.947.662, Ana Maria Bernadete Moderno, matrícula 29;671, RG Nº 11.222.017 e Armando Polinário, matrícula 23.813, RG nº 14.075.862-8 para secretariar os trabalhos. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Portaria Administrativa ICr nº 012/2023. HCFMUSP-POR-2023/00096.

Portaria da Diretora Executiva, de 16-05-2023

Autoriza a prorrogação do prazo estabelecido, por mais 30 (trinta) dias a partir de 06 de maio de 2023 da portaria que instaurou APURAÇÃO PRELIMINAR visando averiguar o sumiço do adipômetro da Equipe de Nutrologia do Instituto da Criança e Adolescente HCFMUSP. Portaria Administrativa ICr nº 011/2023. HCFMUSP-POR-2023/00094.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP

Portaria HCRP nº 92, de 16 de maio de 2023.

O SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, considerando o parecer aprovado pelo Conselho Deliberativo do HCFMRP-USP em sua 872ª sessão ordinária, realizada em 05 de maio de 2023, constante à página 79 do Processo digital HCFMRP-PRC-2021/00679, resolve:

Artigo 1º- Aprovar as alterações no Regimento Interno da Comissão Intra Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes - CIHDOTT, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo vinculada diretamente ao Departamento de Atenção à Saúde - DAS da Instituição.

Artigo 2° - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria HCRP nº 84/2021.

Portaria HCRP nº 93, de 16 de maio de 2023.

O Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, considerando o constante às páginas 383 a 418 do Processo Digital HCFMRP-PRC-2021/00111, resolve:

Artigo 1º - A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, passa a ser composta pelos seguintes membros:

Membros Titulares:

Dr. Lécio Rodrigues Ferreira, Médico I, junto a Comissão de Uso e Controle de Antimicrobianos do HCFMRP-USP;

Dr. Gilberto Gambero Gaspar, Médico I, junto a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do HCFMRP-USP;

Dra. Cinara Silva Feliciano, Médica I, junto a Comissão de Uso e Controle de Antimicrobianos do HCFMRP-USP;

Dr. Claudio Penido Campos Junior, Médico I, junto a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do HCFMRP-USP;

Dr. Lucas Barbosa Agra, Médico I, junto a Coordenadoria Administrativa da Unidade de Emergência e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do HCFMRP-USP;

Dr. Luiz Sérgio D'Oliveira Rocha, Médico I, junto a Comissão de Uso e Controle de Antimicrobianos do HCFMRP-USP;

Sra. Débora Cristina de Jesus Bonfim, Enfermeira, junto a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do HCFMRP-USP;

Sra. Gisele Taís Roldão de Souza, Enfermeira, junto a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do HCFMRP-USP;

Sra. Fernanda de Paula Rossini, Enfermeira, junto a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar da Unidade de Emergência;

Sra. Lucinéia Alves Pereira, Enfermeira, junto a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar da Unidade de Emergência;

Sra. Fabiana Murad Rossin Molina, Enfermeira, junto a Comissão de Controle de [illegible]FMRP-USP;

Sra. Fabíola Pinheiro [illegible]tora Técnica de Saúde I, junto ao Ser[illegible]ializada I do HCFMRP-USP;

Sra. Luzimar Rosâng[illegible]a Técnica de Saúde I, junto ao Corpo [illegible]

Sra. Renata Helena [illegible]Técnico de Assistência à Saúde (Bic[illegible]a Seção de Microbiologia e Sorologi[illegible]

Sra. Alexandra Marinelli, Coordenadora da Área Técnica, junto a Seção de Engenharia e Arquitetura do HCFMRP-USP;

Sra. Amanda Medeiros Ricci Pinho, Enfermeira, junto a Prof. Dr. Fernando Bellissimo Rodrigues, Docente, junto ao Departamento de Medicina Social da FMRP-USP;

Dra. Tissiana Marques de Haes, Médica I, junto a Equipe Médica de Neurologia do HCFMRP-USP;

Dra. Renata Teodoro Nascimento, Médica I, junto a Equipe Médica da UETDI do HCFMRP-USP;

Profa. Dra. Maria Célia Cervi, Docente, junto ao Departamento de Puericultura e Pediatria da FMRP-USP;

Profa. Dra. Rosana Maria dos Reis, Docente, junto ao Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da FMRP-USP;

Prof. Dr. Flávio Luís Garcia, Docente, junto ao Departamento de Ortopedia e Anestesiologia da FMRP-USP;

Dra. Andreia Ardevino de Oliveira, Médica I, junto a Equipe Médica de Otorrinolaringologia do HCFMRP-USP.

Membros Suplentes:

Sra. Juliana Larissa Delsim, Enfermeira Chefe, junto ao Serviço de Enfermagem de Clínica Médica do HCFMRP-USP;

Sra. Daniela Maria Vieira Ferracioli Aguetoni, Técnica de Laboratório, junto a Seção de Microbiologia e Sorologia do HCFMRP-USP;

Sra. Bruna Letícia Ambrósio da Silva, Coordenadora de Área Técnica (Engenheira Civil), junto a Seção de Engenharia e Arquitetura do HCFMRP-USP;

Sra. Cleide Baldini de Oliveira Carvalho, Enfermeira, junto a Assistência Técnica do HCFMRP-USP;

Sra. Gisele Ferreira Ambrosio Borges Enfermeira (Responsável Técnica), junto a Seção de Material Estéril do HCFMRP-USP;

Sr. Adhemar Teixeira de Morais Filho, Oficial Operacional (Técnico de Segurança do Trabalho), junto a Seção de Segurança do Trabalho do HCFMRP-USP;

Sra. Kátia Maria Padula, Diretora Técnica de Saúde II, junto ao Centro Integrado da Qualidade do HCFMRP-USP;

Dr. Mateus Rennó de Campos, Médico I, junto ao Núcleo Hospitalar de Epidemiologia;

Dr. Pedro José Tomaselli, Médico I, junto a Equipe Médica de Neurologia do HCFMRP-USP;

Prof. Dr. Valdes Roberto Bollela, Docente, junto ao Departamento de Clínica Médica da FMRP-USP;

Prof. Dr. Francisco José Candido dos Reis, Docente, junto ao Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da FMRP-USP;

Prof. Dr. Edgard Eduard Engel, Docente, junto ao Departamento de Ortopedia e Anestesiologia da FMRP-USP.

Artigo 2º - O Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretários serão escolhidos na primeira reunião, eleitos pelos membros da Comissão.

Artigo 3º - O mandato dos membros encerrar-se-á em maio de 2025.

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria HCRP n.º 62/2021.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

COMUNICADO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CM HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 1189/2023 – Processo HCFMB nº 895/2022 – NE 01537/2023 – Protocolo 1626

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: POLI MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Proc Adm – 1196/2023 – Processo HCFMB nº 578/2022 – NE 00768/2023 – Protocolo 1631

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CHM COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Proc Adm – 1197/2023 – Processo HCFMB nº 157/2022 – NE 01299/2023 – Protocolo 1632

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Proc Adm – 1205/2023 – Processo HCFMB nº 223/2023 – NE 01636/2023 – Protocolo 1661

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: MAROUN SLEIMAN MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP.

Proc Adm – 1206/2023 – Processo HCFMB nº2064/2022 – NE 01674/2023 – Protocolo 1662

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: BIOMEDICAL PROD. CIENT. MÉD. HOSPITALARES SA.

Proc Adm – 154/2023 – Processo HCFMB nº1165/2021 – NE 07967/2022 – Protocolo 450

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: PEZANI COMERCIO DE MOVEIS EIRELE - ME.

Proc Adm – 503/2023 – Processo HCFMB nº1128/2022 – NE 08389/2022 – Protocolo 1134

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: SP HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 338/2023 – Processo HCFMB nº 1192/2021 – NE 07968/2022 – Protocolo 862

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: BLAU FARMACÊUTICA S/A.

Proc Adm – 504/2023 – Processo HCFMB nº279 00786/2023 – Protocolo 1135

A Contratada apresentou tempestivamente a d[illegible] alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) [illegible] referente à nota de empenho supracitada. Os seus [illegible] se encontram na peça por ela encaminhada, os [illegible] analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento

Autenticado com senha por JOMARA SIMÕES - 17/05/2023 às 12:17:52
Documento Nº: 1956008A2260365 - consulta à autenticidade em https://demandas.sosempapel.sp.gov.br/demandas/documento/1956008A2260365
SESCAP2023085667DM